

**APELAÇÃO CÍVEL Nº363298-87.2013.8.09.0137 (201393632980)****COMARCA DE RIO VERDE**

1º APELANTE RICARDO SÉRGIO VIEIRA LIMA
2º APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS – DETRAN
1º APELADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS – DETRAN
2º APELADO RICARDO SÉRGIO VIEIRA LIMA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Como relatado, trata-se de dupla *Apelação Cível* interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para, reconhecendo a prejudicialidade do pedido anulatório, admitir o dano moral perseguido pelo autor e fixá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem. No que pertine ao argumento trazido no primeiro apelo, de que a situação da baixa do veículo, em verdade, não teria sido de fato resolvida, como outrora afirmado na peça contestatória, entendo que a razão lhe assiste, principalmente à vista do documento coligido às fls. 140.

De mais a mais, insta ressaltar que, regularmente intimada para oferecer suas contrarrazões àquele recurso, o DETRAN-GO ficou-se inerte e, tendo em mira que na contestação admitiu o equívoco, tenho que



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

reconhecido, por ele, o direito do autor em ver anulado o ato administrativo que determinou a anotação de baixa do veículo por motivo de desmanche/sinistro/sucata.

Não é demais lembrar que o veículo fora apreendido, não pela ocorrência de sinistro, mas pelo não licenciamento do exercício de 2013, o que ressalta o erro em que incorreu a autarquia estadual, quando da anotação da mencionada baixa do registro do veículo.

Desta feita, constatada a persistência no equívoco, bem como a legitimidade do órgão requerido em proceder à baixa no registro, a procedência do pleito autoral, para anular aquele ato administrativo, é medida impositiva.

Partindo dessa mesma premissa, analiso o pedido de rechaçamento do dano moral, formulado pelo segundo recorrente.

Não se pode olvidar que houve falha na prestação dos serviços administrativos, uma vez que, mesmo comunicado do equívoco da anotação outrora feita no registro do veículo, a requerida deixou de proceder, de forma definitiva, à pretensa baixa daquela informação: “Baixado (Desmanche/Sinistro/Sucata)”.

Mostra-se evidente, portanto, o nexo causal entre a falha do ato administrativo e os dissabores experimentados pelo autor, elementos satisfativos ao reconhecimento do dano moral na hipótese *sub examine*, uma vez



que a Responsabilidade da autarquia é objetiva, e por isso, independentemente de culpa.

Ao propósito, eis a norma constitucional e infraconstitucional acerca do tema:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CÓDIGO CIVIL:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Ainda sobre a matéria, confira-se o escólio deste Areópago

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Goiano:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, integrante da administração indireta, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e 43 do Código Civil, sendo atribuído a autarquia estadual o dever reparatório quando demonstrado a ocorrência do fato, a existência do dano e o nexó de causalidade entre eles, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva da vítima ou uma das causas excludentes de responsabilidades genéricas, caso fortuito ou força maior. **(TJGO. 4ª Câmara Cível. AC nº 309438-41.2015.8.09.0093. Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY. DJ 26/09/2016).**

DUPLO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETRAN/GO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO ADMINISTRATIVO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA RENOVAÇÃO DE CNH PARA MOTORISTA PROFISSIONAL (SOCORRISTA DO SAMU). AUTUAÇÃO COM ARRIMO NO ART. 162, V, DO CTB. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. O DETRAN-GO, como entidade autárquica estadual, tem responsabilidade objetiva e direta. Responde pelos danos que causar sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo, além do que sua responsabilidade é direta porque é quem, a princípio, deve ser acionado judicialmente para reparar os atos danosos que lhe são imputados. 2. A Administração Direta (as Entidades Federativas), in casu, o Estado de Goiás (primeiro apelante) permanece com a responsabilidade subsidiária pelos danos reclamados, de molde que, na hipótese de a autarquia correspondente não possuir condições patrimoniais e orçamentárias de indenizar a

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

integralidade do valor da condenação, o primeiro apelante pode ser chamado para a devida adimplência. 3. Demonstrado o nexó de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado à parte recorrida, justifica-se a reparação, porquanto a demora na entrega da carteira nacional de habilitação, por falha do órgão de trânsito, levou à autuação da apelada, nos termos do art. 162, V, do CTB. 4. A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor inferior, que não importe alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum fixado, na espécie em comento (R\$ 7.000,00 - sete mil reais). RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 99309-13.2014.8.09.0087. Dr. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA. DJ 01/09/2016).

Assentada a questão concernente ao reconhecimento do dano moral, passo à análise do pedido de majoração da verba fixada na instância singela.

Para tanto, ressalto que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadí-lo de novo atentado.



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Por certo, a fixação do *quantum* indenizatório é uma das tarefas mais árduas que há.

Entretanto, sopesando o bem sofrido pelo autor (que desde 2013 está impedido de usufruir do seu direito de propriedade sobre o veículo) e as circunstâncias do fato que culminaram no dano (falha persistente na prestação do serviço administrativo), entendo razoável a majoração da indenização pelos danos morais outrora arbitrados, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, CONHEÇO DOS APELOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO, para, reformando em parte a sentença primeva, anular o ato administrativo fustigado e majorar os danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.

Goiânia, 28 de março de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 363298-87.2013.8.09.0137 (201393632980)

COMARCA DE RIO VERDE

1º APELANTE RICARDO SÉRGIO VIEIRA LIMA
2º APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS – DETRAN
1º APELADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS – DETRAN
2º APELADO RICARDO SÉRGIO VIEIRA LIMA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO C/C DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatada a persistência da anotação indevida (Veículo Baixado – Sucata/Sinistro/Desmanche), bem como a legitimidade do órgão requerido em proceder à baixa no registro, a procedência do pleito autoral, para anular aquele ato administrativo, é medida impositiva. 2. Havendo falha na prestação dos serviços administrativos, deve a autarquia estadual ser responsabilizada, objetivamente, pelos danos morais causados à parte. 3. Sopesando o bem sofrido pelo autor (que desde 2013 está impedido de usufruir do seu direito de propriedade sobre o veículo) e as



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

circunstâncias do fato que culminaram no dano (falha persistente na prestação do serviço administrativo), razoável a majoração da indenização pelos danos morais outrora arbitrados, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
APELOS CONHECIDOS, PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 363298-87, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o 1º apelo e CONHECER E NÃO PROVER o 2º apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 28 de março de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator